

12075

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Processo Nº
76010-65.2008.8.06.0001/0

Data - Hora
28/4/2010 - 15:36



Dados Gerais do Processo

Número Único	76010-65.2008.8.06.0001/0		
Número Sproc	2008.0022.3077-8/0	Número Tombo	12075
Tipo de Ação	COBRANÇA - CÍVEL		
Classe	ACÕES CÍVEIS - FÓRUM		
Autuação	Não possui autuação	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA		

Partes

Requerente : JOSE JUSTINO DE FREITAS

Rep. Jurídico : 15285 - CE PAULO RICARDO MARINHO TIMBO

Rep. Jurídico : 19880 - CE THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR

Requerido : MARITIMA SEGUROS S/A

Rep. Jurídico : 7982 - CE MARCELO DE MELO BRASIL FILHO

Rep. Jurídico : 11419 - PB JEFERSON FERNANDES PEREIRA

Advogado Promovente: _____

Advogado Promovido: _____

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo acima discriminado.

Fortaleza,

Responsável

Barra Sproc



28/04/2010

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE.

JUSTIÇA GRATUITA

RITO ORDINÁRIO

JOSÉ Justino de Freitas, portador do RG 3510, CPF 858.063.233-15, qualificado na procuração anexa, vem, por seus advogados que receberão intimação dos termos e atos processuais em seu escritório, localizado na Av. Antonio Sales, 1.516, loja 04, CEP: 60.135-101, Joaquim Távora, nesta Capital, com subido respeito perante Vossa Excelência e com fundamento nas disposições da artigo 100, inciso IV, letras "b" e "d", do CPC, ajuizar a presente.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO

Contra **MARÍTIMA SEGUROS**, inscrita no CNPJ sob o n. 61.383.493/0001-80, podendo ser citada na Av. Santos Dumont, 2.500, loja 17, Aldeota, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.150-161, Fone (85) 32612133/32612017, pelas seguintes razões de fato e de direito.

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

Preliminarmente, o autor, de logo, declara com arrimo na Lei nº 7.115/83, não poder arcar, no momento, com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Por conseguinte, em razão do exposto, roga o beneplácito da gratuidade judiciária previsto na Lei nº 1.060/50, conforme faculdade prevista no art. 4º do referido dispositivo legal, *verbis*:

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Parágrafo 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar está sem condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.

Nessa esteira, com muita propriedade, leciona o E. Des. Getúlio Moraes de Oliveira, quando do julgamento da APC 34.173/94, publicado no DJDF de 05.04.95, p. 196:

"O conceito de miserabilidade para fins judiciários não se confunde com o da miserabilidade econômica - financeira. Afirmada a pobreza, tem-se que a imposição da sucumbência sacrifica o requerente que,

por isso mesmo, é admitido a litigar sob os auspícios da justiça gratuita, salvo se a parte contrária provar, de forma consistente, que a afirmação de pobreza não é verdadeira".

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º DA LEI Nº 1060/50.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, visto que o art. 4º da Lei nº 1060/50 foi recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual nos termos da jurisprudência do STJ permite-se a sua concessão ex officio, o que só vem reforçar a tese dos recorrentes.

3. Recurso Especial conhecido e provido (STJ - RESP 108.400/96, Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 09.12.97, p. 64.780).

Ante o exposto, solicita que se digne Vossa Excelência, em deferir o presente pedido de gratuidade judiciária, e, outrossim, declaram os advogados signatários, sob as penas da lei, que aceitam o patrocínio da causa, sem ônus para o autor.

1. DOS FATOS

O requerente restou permanentemente inválido em decorrência de acidente ocorrido em 18 de Agosto de 2007, conforme comprova a documentação anexa, a saber: Boletim de Ocorrência n.º 1763/2007, e boletim de atendimento hospitalar, em 18 de Agosto de 2007, Boa Viagem- CE, a moto bateu em uma pedra, e o notificante perdeu o equilíbrio, vindo a cair, apresentando dor no joelho esquerdo.

Diante de tal circunstância o requerente exerceu pleito administrativo para recebimento da indenização decorrente de sua invalidez, a título de DPVAT - "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

Ocorre que, lamentavelmente, o requerente não teve seu pleito atendido, não lhe restando alternativa senão o ajuizamento da presente ação instruída apenas com a documentação ora anexada, eis que outros documentos originais foram juntados no procedimento administrativo e não foram devolvidos pela FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privado e de Capitalização, gestora do convênio DPVAT.

2. DO DIREITO

O seguro DPVAT é um seguro de cunho eminentemente social, cujo objetivo é, dentre outros, conferir amparo financeiro mínimo diante das necessidades das pessoas vitimadas de acidentes de trânsito que se tornam permanentemente inválidas - seja a invalidez física ou psíquica.

Referido amparo mínimo às vítimas inválidas é pago através de indenizações advindas de um fundo comum administrado pela FENASEG e composto por inúmeras companhias seguradoras integrantes deste fundo.

Existe um convênio entre essas diversas seguradoras cuja gestão e administração cabe à FENASEG.

As ações judiciais representativas das pretensões ao recebimento das indenizações securitárias relativas ao DPVAT podem ser promovidas contra qualquer uma das seguradoras integrantes do referido convênio, conforme jurisprudência pacífica:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, assegurado o direito de regresso. Precedentes." (STJ, 4ª Turma, AgRg

no Ag nº 870.091, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 20.11.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de QUALQUER SEGURADORA que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, INDEPENDENTEMENTE DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NA COLISÃO OU DO EFETIVO PAGAMENTO DOS PRÊMIOS. Precedentes. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 751.535, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 24.08.2006).

Pois bem.

O valor ora pleiteado corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, com as alterações da Lei 11.482/2007.

É importante ressaltar que não se pode aceitar que eventual impressão advinda do sistema MEGADATA sirva de prova para supostos pagamentos de indenizações, haja vista o caráter evidentemente unilateral de referido documento.

Com efeito, o sistema MEGADATA é um programa de computador concebido, gerido e manipulado exclusivamente pelas companhias seguradoras e não contempla força probante sobre supostos pagamentos.

Nesse sentido, reiterada jurisprudência:

9

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT) - Indenização fixada pelo art. 3º da Lei 6.194/74 em salários-mínimos - Ação de cobrança da indenização - EXTRATO EMITIDO PELO SISTEMA MEGADATA NÃO REPRESENTANDO PROVA BASTANTE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - Seguradora que não apresenta melhor prova, apesar da oportunidade a tanto concedida - Indenização devida." (TJSP, Apelação nº 1084517-0/0, rel. Des. Artur Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 30.10.2007).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINARES DE CARÊNCIA ACIONÁRIA - SISTEMA MEGADATA NÃO É MEIO HÁBIL A COMPROVAR ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO. Afasta-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, pois SISTEMA MEGADATA CONSTITUI PROVA UNILATERAL NÃO SERVINDO DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. A indenização do seguro obrigatório por acidentes automobilísticos equivale a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, preceptivo que não foi alterado pelo advento das leis nºs 6205/75 e 6423/77, bem assim pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Juros de mora fixados em 1% ao mês a contar da citação em consonância com as disposições do art. 406 do novo Código Civil, vigente à data do ajuizamento da ação, com remissão ao art. 161, §1ª, do Código Tributário Nacional. Improvimento ao recurso". (TJ-RJ, 17ª Câmara Cível, Apelação nº 2006.001.13404, rel. DES. Edson Vasconcelos, j. 17.05.2006).

Ainda nos compete alertar ao D. Magistrado que a seguradora-ré certamente tentará diminuir o valor da indenização mediante alegação de que o CNSP - Conselho

Nacional de Seguros Privados tem competência
legiferante!

Essa tentativa de confundir o D. Julgador certamente cairá por terra.

O CNSP evidentemente não se reveste por este poder - legiferante -, conforme notável doutrina de PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA, Doutor em Direito do Seguro e Resseguro pela Universidade de São Paulo-USP:

"A edição, por órgão vinculado ao Poder Executivo, de atos vertidos a regular o exercício da autonomia privada não pode implicar a edição de 'normas primárias', ainda que supletivamente às normas de direito das obrigações (de direito civil ou comercial, conforme se entender). Como esclarece, por exemplo, Eros Roberto Grau¹, com apoio em Renato Alessi, emanar estatuições primárias, que se impõem por força própria, autônoma, é função eminentemente legislativa.

Entretanto, nos últimos tempos, o CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído por meio do Decreto-lei nº 73, de 23.11.1966, vem editando resoluções que fazem de tabula rasa a Constituição da República.

Nossa Carta, como se sabe, seguindo longa tradição constitucional, reservou à competência privativa da União legislar, por intermédio do Congresso Nacional, entre outras matérias, sobre 'direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho' e sobre 'política de crédito, câmbio, SEGUROS, e transferência de valores' (art. 22, incs. I e VII, c.c. art. 68).

¹ *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 177 e ss.

Em outros termos, por mais que o citado Decreto-Lei tenha conferido ao CNSP atribuição para estabelecer 'diretrizes gerais' para o setor de seguros (art. 32), isso longe está de significar que ele, ou qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados, possa dar à luz normas de direito civil, comercial, internacional, de seguro, câmbio, transferência de valores etc. Ademais, tratando-se de matérias da competência privativa da União, não são passíveis de delegação ao Executivo, exceto no que tange à eventual regulamentação posterior de diplomas emanados do Congresso, e nos termos do que nestes tiver sido fixado.

Ou seja, cabe ao CNSP, como órgão regulamentador, tão-só 'descer a minúcias' ou estabelecer normas diretivas, jamais lhe sendo lícito inovar o ordenamento², mediante a edição de normas primárias, observado, quando muito, o disposto no art. 68 da Constituição, que estabelece a necessidade de prévia resolução do Congresso Nacional, quando se haverá de considerar, de qualquer forma, os limites desta.

Não foi por outra ordem de razões, aliás, que a Advocacia-Geral da União, em parecer célebre, já expressou entendimento exatamente no sentido de que não pode o CNSP instituir 'normas primárias, inovando o ordenamento jurídico'³.⁴

² Cf. Oscar Tenório, *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Rio, Borsói, 2. ed., 1955, p. 38, que deixou claras as limitações do poder regulamentador do Executivo, assinalando, por exemplo, que o diploma menor, regulamentador, deve ater-se estritamente ao diploma maior, regulamentando, incumbindo-lhe apenas a descender a minúcias e a jamais fixar obrigações para além deste.

³ Cf. Parecer n. AGU/LA-01, de 29.2.1996, de Luiz Alberto da Silva, anexo ao Parecer n. CQ-104, da Advocacia-Geral da União, aprovado em 5.6.1996, intitulado " Liberação ao Capital Estrangeiro" .

⁴ TOLEDO PIZA, Paulo Luiz. *A Constituição e o CNSP*. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, São Paulo, 2007, disponível em <<http://www.ibds.com.br/index2.htm>>. Acesso em 22.01.2007.

Como demonstrado, o CNSP está desautorizado pela Constituição da República a editar qualquer norma sobre matéria securitária que implique alteração dos direitos substantivos do cidadão, nos termos dos arts. 22, I e VII da Carta Constitucional:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores."

A propósito, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul já se manifestou sobre a matéria:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR MORTE - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - LEI N. 6.194/74 - INDENIZAÇÃO VINCULADA À RESOLUÇÃO N. 35/2000 - IMPOSSIBILIDADE - JUROS COBRADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA N. 54 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

Não incidência da Resolução n. 35/2000 para fixação do valor da indenização, e sim o art. 3º, a, da Lei n. 6.194/74." (TJ-MS - Apelação Cível N. 2004.009405-1, Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli, julgamento em 4.10.2004.)

Resta evidenciado, diante do exposto, o legítimo direito do requerente em pleitear a indenização em função da sua invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

3. PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da requerida, por via postal e com Aviso de Recebimento, para responder aos termos da presente, sob pena de revelia;
- b) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser o requerente pessoa carecedora de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- c) Provar o alegado através dos documentos ora juntados, testemunhas, depoimento pessoal, expedição de ofícios e outras provas a serem oportunamente especificadas e requeridas;
- d) A procedência da demanda, para condenar a seguradora-ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação;
- e) A condenação da seguradora-ré ao ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor final e atualizado, da condenação.

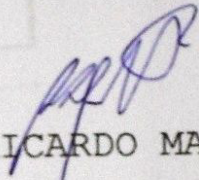
Por derradeiro, requer que as intimações sejam direcionadas ao Dr. Paulo Ricardo Marinho Timbó, advogado inscrito na OAB/CE sob n.15.285, estabelecido nesta Capital na Av. Antonio Sales, 1.516, loja 04,

Joaquim Távora, CEP: 60.135-101, sob pena de nulidade do ato.

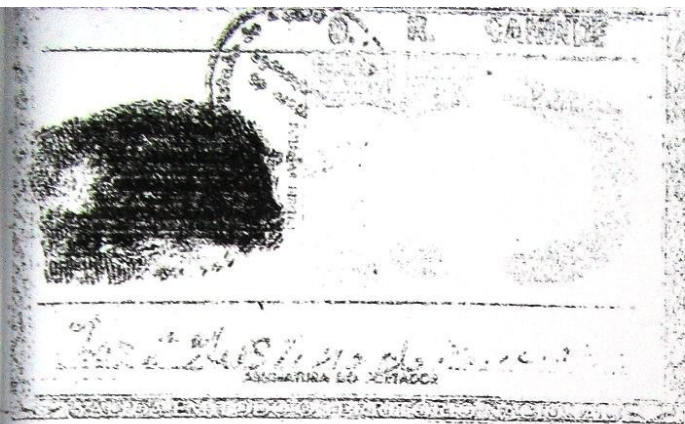
Dá à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,
Pede deferimento,
Fortaleza, 01 de julho de 2008

JOSÉ LUIS POLEZI
OAB-SP 80.348


PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
OAB/CE 15.285

THIAGO BONAVIDES B. da C. BITAR
OAB/CE 19.880



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 351006.02

NOME: JOSÉ JUSTINO DE FREITAS

PAIS: ANTONIO JUSTINO DE FREITAS
MATERIA: TEREZINHA JUSTINO DE SOUSA

DATA DO NASCIMENTO: 14.03.63

LOCAL DO NASCIMENTO: 13.02.72

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome: JOSE JUSTINO DE FREITAS

Nº de inscrição: 858063233-15

Data do Nascimento: 14/03/63

858063233-15

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, validade a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura: JOSE JUSTINO DE FREITAS

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em: 25/09



ESCRITÓRIO DE SEGUROS

WR. Rio - Consultoria

PROCURAÇÃO E CONCORDÂNCIA

(*) Pelo Presente Instrumento Particular: JOSÉ JUSTINO DE FREITAS		
Nacionalidade: BRASILEIRO	Estado Civil: CASADO	
RG: 351006.-82	CPF : 858.063.233-15	Nascimento: 14/03/1963
Profissão: AGRICULTOR		
Endereço: FAZENDA JUAZEIRO		
Bairro: ZONA RURAL	CEP: 63.870-000	
Município: BOA VIAGEM	Estado: CEARÁ	

(*) Nome da vítima ou beneficiário.

Nomeia e constitui sua bastante procuradora **WR Rio - Consultoria, Auditoria e Perícia em Análises de Sinistros LTDA - EPP**, empresa inscrita no CNPJ nº. 08.827.171/0001-09, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 80, sala 1409, centro, Rio de Janeiro-RJ, neste ato representado por seu sócio **Willians Roberto Rosa**, brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº. 19.777.361-8-SSP/SP e CPF nº. 093.008.368-70, com escritório no endereço supra mencionado, a quem confere amplos e totais poderes para promover o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, coberto pelo Seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguros conveniada a FENASEG, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover; acordos judiciais e extras judiciais e demais atos necessário dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de Sinistro, receber intimação para audiência e perícia medicas, em nome do outorgante. Outorga também, expressamente, poderes à procuradora, para que em nome do outorgante, constitua, desconstitua ou destitua advogado(s), nos termos do art. 38, primeira parte, do Código de Processo Civil, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de processo negado pela seguradora ou não ou diferença do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato e **CONCORDO** ainda que minha procuradora constitua os Advogados Associados, **FERNANDO ANDRADE CONHASCA**, brasileiro, divorciado, Advogado, portador da OAB-RJ nº 110.311e do CPF nº. 072.073.697-86, **RENATO ALEXANDRE DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB-SP nº 133.440 e CPF. nº 181.422.588-97 e **JÉFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/SP nº 179.404 e CPF nº. 159.383.578-70, todos com escritório nesta cidade do Rio de Janeiro, a quem confere amplos poderes, como advogado nos autos do processo, em que sou parte.

Rio de Janeiro/RJ, 16 de NOVEMBRO de 2.007.

José Justino de Freitas
ASSINATURA PARA A PROCURAÇÃO
Nome: JOSÉ JUSTINO DE FREITAS

WR - Consultoria

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo Presente Instrumento Particular

Nacionalidade: brasileira

R.G: 3510

Profissão: agricultor

Endereço: Lazenda Guazeiro

Bairro: Zona Rural

Município: Boa Viagem

Estado Civil: casado

Nasc: 14.03.1963

CPF 858.063.233-15

Cep: 63.810-000

- CE

Devidamente representado (a), conforme instrumento de mandato anexo, por sua procuradora WR RIO PRETO COMERCIAL LTDA., com endereço na Rua Prudente de Moraes, nº 3507, Vila Ercília, em São José do Rio Preto, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.567.310/0001-43, por seus sócios, sr. **Willians Roberto Rosa**, brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº 19.777.361 SSP/SP e CPF nº 093.008.368-70, com escritório no endereço supra mencionado, nomeia e constitui(em) como seus Procuradores e Advogados, neste ato nomeia e constitui como seus Procuradores e Advogados, **JOSÉ LUIS POLEZI**, brasileiro, casado, Advogado, portador da OAB-SP nº 80.348, RG nº 10.278.331 e do CPF nº 034.694.558-56, **ADRIANA CRISTINA BORGES**, brasileira, solteira, Advogada, portador da OAB-SP nº 114.460, RG nº 13.692.413-X e do CPF nº 177.930.518-40, **VLADIMIR COELHO BANHARA**, brasileiro, solteiro, portador da OAB-SP nº 218.370, RG nº 25.213.972-0 e do CPF nº 147.455.808-94; **CLAIRI MARIZA CARARETO**, RG:29543.946-4 SSP/SP, CPF nº 274.898.938-44, nº de ordem - OAB/SP 201.900, brasileira, solteira, Advogada, portadora da OAB/SP: 238.917; **MARCO ANTONIO SCARPASSA**, brasileiro, advogado, portador da OAB/SP: 185.311, e **VINÍCIUS NICOLAU GORI**, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da OAB/SP 143.279-E, RG nº 43.919.115-4 e do CPF nº 326.654.568-00 e **GUSTAVO RODRIGO PICOLIN**, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da OAB/SP: 143.503-E, RG nº 42.599.359 e do CPF nº 301.204.288-14; **ANTONIO CARLOS BUENO**, brasileiro, solteiro, estagiário, RG. 25.300.637-5, CPF 184.481.698-98, todos com escritório nesta cidade de São José do Rio Preto, na Av. Adolfo Lutz, 342, Santa Cruz, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, onde recebem as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possam representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhes outorgados os poderes de representação constantes no art. 38 do Código de Processo Civil, para o exercício do procuratório estritamente judicial, atinentes a cláusula *ad judicia*, **excluindo-se** os poderes da segunda parte do citado artigo, bem como sendo-lhes vedado o substabelecimento desta no todo ou em parte. Especialmente este mandato visa à defesa dos direitos do(a)(s) outorgante(s) na AÇÃO CÍVEL.

São José do Rio Preto,

30 de abril

de 2008

Willians R. Rosa
Analista de Seguro
WR Rio Preto Comércio Ltda -ME

Willians R. Rosa
Analista de Seguro
RG:19777-36



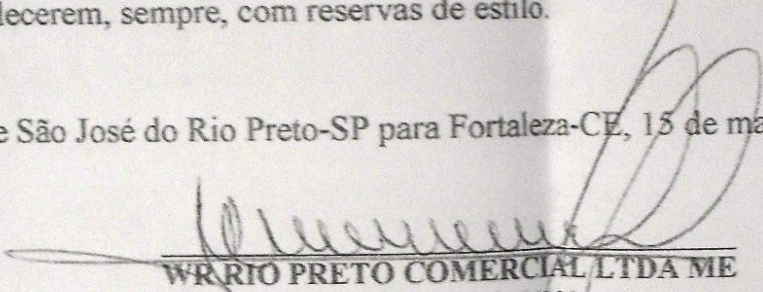
ESCRITÓRIO DE SEGUROS

Ressarcimento de seguro DPVAT e outros

TERMO DE ANUÊNCIA

Pelo presente instrumento, **WR RIO PRETO COMERCIAL LTDA ME**, sito à Rua Prudente de Moraes, 3507, Vila Ercília, São José do Rio Preto, SP, CNPJ: 04.567.310/0001-43 e Inscrição Municipal nº. 118.145/0 e devidamente representada pelo seu sócio **Willians Roberto Rosa**, brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº 19.777.361-8 SSP/SP e CPF nº 093.008.368-70, autoriza o **Dr José Luis Polezi**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 10.278.371 e CPF 034.694.58/56, com escritório na Av. Adolfo Lutz, 342-São José do Rio Preto-SP, a substabelecer poderes ao **Dr PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ**, brasileiro, casado, advogado – OAB/CE: 15.285 e **Dr THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR**, brasileiro, solteiro, advogado – OAB/CE: 19.880, ambos estabelecidos na Av. Antônio Sales, 1516 – loja 04, Joaquim Távora, CEP: 60.135-101, Fortaleza-CE, podendo, ainda, substabelecerem, sempre, com reservas de estilo.

De São José do Rio Preto-SP para Fortaleza-CE, 15 de maio de 2008..


WR RIO PRETO COMERCIAL LTDA ME
CNPJ: nº 04.567.310/0001-43

SUBSTABELECIMENTO

EU, **JOSÉ LUIS POLEZI**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 10.278.371, CPF 034.694.558/56, com escritório na AV.Adolfo Lutz, 342-São José do Rio Preto-SP, substabeleço, com reservas de estilo, na pessoa do **Dr. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/CE: 15.285 e **Dr. THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR**, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/CE 19.880, ambos com escritório profissional na Av. Antônio Sales, 1516, sala 04, Dionísio Torres, CEP: 60.135-101, os poderes que me foram conferidos pela WR SEGUROS LTDA, através de procuração, para defender seus interesses na Ação Judicial promovida para com o SEGURO DPVAT, com poderes para substabelecer e ficando os substabelecidos responsáveis pelo acompanhamento e prazos processuais inclusive quanto aos posteriores substabelecidos, nos processos movidos no Estado do Ceará.

Fortaleza, 15 de Maio de 2008.

JOSÉ LUIS POLEZI
OAB-80.348-SP



ESCRITÓRIO DE SEGUROS

WR. Rio – Consultoria

29

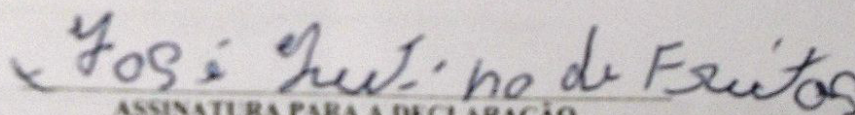
DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA

(*) Pelo Presente Instrumento Particular: JOSÉ JUSTINO DE FREITAS		
Nacionalidade: BRASILEIRO		Estado Civil: CASADO
RG: 351006-82	CPF : 858.063.233-15	Nascimento: 14/03/1963
Profissão: AGRICULTOR		
Endereço: FAZENDA JUAZEIRO		
Bairro: ZONA RURAL		CEP: 63.870-000
Município: BOA VIAGEM		Estado: CEARÁ

(*) Nome da vítima ou beneficiário.

Com fundamento no artigo 1º da Lei nº. 7.115/83, declara neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos o efeitos legais, ser pobre na acepção jurídica do termo, enquadrando-se na concessão prevista na Lei nº. 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua "situação econômica" não lhe permite pagar as "custas" do processo e os "honorários de advogado". sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Rio de Janeiro/RJ, 16 de NOVEMBRO de 2007.



ASSINATURA PARA A DECLARAÇÃO

Nome: JOSÉ JUSTINO DE FREITAS



Rua 92 de Junho, 510 - Centro
CEP 61.810-000
Tel (85) 3423-1202

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
DPI/DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BOA VIAGEM

BOLETIM DE OCORRÊNCIAS - B.O.

Nº Ocorrência: 1763/2007 **Data Registro:** 22/08/2007

Nome: JOSE JUSTINO DE FREITAS

RG: 35100692 SER/CE

Nome/Mãe: TEREZINHA JUSTINO DE SOUSA

Endereço: LOCALIDADE DE JUAZEIRO, NESTE MUNICÍPIO.

Natureza da Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO.

Histórica: Segundo o noticiante, no dia 18 de Agosto de 2007, por volta das 08hs35min, trafegava na Localidade de Juazeiro, neste Município, na motocicleta HONDA/CG 125 FAN, ano 2006/2007, placa HXU 2502/CE, chassi 9C2JC30707R042249, em nome de IVONEIDE SERAFIM FARIAS VENANCIO, quando a moto bateu em uma pedra, e o noticiante perdeu o equilíbrio, vindo a cair, logo sendo socorrido ao hospital local, apresentando edema mais dor no joelho esquerdo, conforme consta no boletim de atendimento medico hospitalar. Nada mais disse e depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.////////

Obj. Apreend:

Encaminhamento:

Resp. Reg: José Justino de Freitas

Enc. Reg: José André de Almeida Albuquerque

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1(um) a 5 (cinco), anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1(um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.



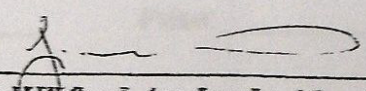
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
DPI/DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BOA VIAGEM

CERTIDÃO

JOSÉ WILFRED ANDRADE ALCOFORADO, Inspetor de Polícia Civil, lotado nesta Delegacia de Boa Viagem, no uso de suas atribuições legais, etc...

CERTIFICA, a requerimento verbal da parte interessada, que nesta região, não existe IML. O REFERIDO É VERDADE. DOU FE.

Cartório da Delegacia de Polícia Civil de Boa Viagem/CE, 22 de Agosto de 2007.
Eu, Inspetor de Polícia Civil, o digitei e assino.



José Wilfred Andrade Alcoforado
Inspetor de Polícia

José Wilfred Andrade Alcoforado
Inspetor de Polícia Civil Matr. 1455-1-0
Delegacia Municipal de Polícia Civil

Paciente: João Justino de Freitas Sexo: () Masc. () Fem
 Nascimento: Antônio Justino de Freitas e Teresinha J. de Sousa
 Identidade: 351006-82 CPF: _____ Data Nasc. 14/03/63
 Endereço: Guazuru CEP: _____
 Convênio: _____ Médico: Dr. Hermes

ATA: 18.03.07

HORA: 8:35

Quelque Principal

H.D.A.

Diag. Provisorio

Oste eleu entrando no PA
em edima + eleu mo
velho B. Scurrolo o
mesmo dia cougado por
mulo de moço.

Tratamento e Evolução

mobility + analysis

Exercises Laboratories

Sinats Vitais: P.A: ECO Hermes Martins Soares

Pulso: _____ bpm Temp: _____ Peso: _____

CRM - 680

第 23 次

Ass. Med. Co.

A23: Entomology

Ass. Paciente / Responsável

Artandis Facundo Neta

Arx. de Enfermagem

CORRECTION 432134

Ex. de Enfermagem

CERTIDÃO

Certifico que a petição inicial e documento(s) anexo(s) receberam o protocolo de nº.2008.0022.3077-8(12075) e autuação nesta data. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 09 de julho de 2008.


Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a
Dra. CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR DA 10ª VARA CÍVEL

Fortaleza, 10 de julho de 2008.


Diretora de Secretaria

R.h.

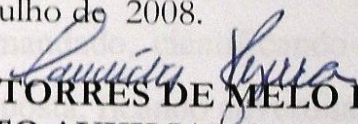
Processo Nº. 2008.0022.3077-8(12075)

Defiro a gratuidade judicial.

Proceda a citação da parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta, constando no ato citatório a advertência do art.285 do Código de Processo Civil.

Expediente Necessário.

Fortaleza, 10 de julho de 2008.


Dra. CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR DA 10ª VARA CÍVEL



Poder Judiciário do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Bevilacqua
10^a Vara Cível de Fortaleza
Rua Des. Floriano Benevides, 220- Edson Queiroz.

CARTA DE CITAÇÃO

Fortaleza, 04 de agosto de 2008.

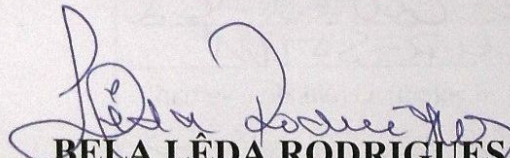
Proc Nº 2008.0022.3077-8 (12075)

Ação: COBRANÇA

Parte Autora: JOSÉ JUSTINO DE FREITAS

Parte Ré: MARÍTIMA SEGUROS S/A, com endereço à AV. SANTOS DUMONT, 2500, LJ. 17, ALDEOTA, CEP: 60.150-161, nesta capital..

A presente, assinada por ordem da Doutora **CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**, Juíza de Direito Auxiliar da 10^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza, tem a finalidade de citar a parte(s) ré(s), nesta Capital, por todo conteúdo da petição inicial e despacho, cujas cópias seguem em anexo como parte integrante deste mandado, cientificando-a de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, ficando advertida de que, não sendo contestada esta ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela(s) Parte(s) Autora(s), na forma do art. 285 do C.P.C.


BELA LÊDA RODRIGUES
Diretora de Secretaria

LUÍS FELIPE PELLON
SERGIO RUY BARROSO DE MELLO
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO
DARCIO JOSÉ DA MOTA
INALDO BEZERRA
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO
MÁRIO SAMPAIO FERNANDES
LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN
JOÃO MÁRCIO MACIEL
FELIPE AFFONSO CARNEIRO
MICHELLE LOPES RODRIGUES
ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA
LUIZ FELIPE CONDE
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO
CRISTIANE MACHADO DE MACEDO
MITZY CREMONA CONDE
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO
MARCELO RIBEIRO COCO
CAROLINA MAY MARTINS ALBUQUERQUE
KATIA BRAGA DE MAGALHÃES
ANDRÉA DIAS PEREZ
CESAR PAPASSONI MORAES
CLAUDIO JORGE MACHADO
GLAURA CRISTINA G. DE S. DE C. E SILVA
GUSTAVO GROSSI DE ASSIS
GUSTAVO RANGEL FURQUIM DE
ALMEIDA
KARINA ZAIA SALMEN SILVA
LEANDRO SICILIANO NERI

LUIS ANTÔNIO PIVATO JUNIOR
MARCIO ANTÔNIO TORRES
PAULA ANDRADE CANAIS MENDES
PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGÊNIO
RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO
THIAGO DANIEL
SERGIO LUIZ LARICA GAZZOLA

ASSOCIADOS:
ADRIANA SOARES DE MOURA CARNEIRO
ALBANO FERREIRA MARQUES
ALESSANDRA CABRAL BROCKS
ALESSANDRA COUTINHO LASCANI
ALEXANDRE BOLELLI TATAGIBA PROVETI
ALEXANDRE PEREIRA PINTO
ALICE GALVÃO DO RIO APA FOMAGGINI
ANDERSON AIRES BRÊTAS
ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA
ARMANDO EDUARDO ITO CORDEIRO
ARTHUR MARINHO
BARBARA FERREIRA FALACIO
CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR
CECÍLIA FERREIRA DE CAMARGO
CRISTINE GODOY BODSTEIN
CRISTINA FERRAZ TEMPONI
DALIANA NEGREI DOS SANTOS
DANIELA BATISTA ABRAÇOS
DANIELA DE QUEIROZ OLIVEIRA
DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES
DANIELA SANTOS VALLUJO
DANIELE AZEVEDO DA SILVA
DANIELE HANG DA SILVA
EDUARDO GOMES MENDES
ELIANA DE BRITO SILVA

ÉRICA PEREIRA TOLEDO
ESTELA DO AMARAL ALCANTARA TOLEZANI
FABIANA BUMLAÍ ALVES PINTO
FABIO BAPTISTA CHIARADIA
FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO
FABIO TEIXEIRA FERNANDES
FELIPE RUBIM SEABRA DE MELLO
FLAVIA MONTEIRO VELOSO ALVES
FLAVIA SANTANA DE ALMEIDA
GRACYELLEN LEITE MOREIRA
HELAYNE CRISTINA MARTINS FIGUEIREDO
IULA OCHSENDORF COSTA MATTOS
JANE NAZARÉ RIOS PINHEIRO
JOÃO ALBERTO DA CUNHA MARINS
JOÃO PEDRO MOTTA LEAL
JOÃO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
JOSÉ PAULO DA SILVA OLIVEIRA
JUNIA MARTINS
KATHIA VIANNA CAMBEIRO
LAYLA RODRIGUES CHAMAT
LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO
LIDIANE FERNANDES MIRANDA
LILIANE RONDINELLI DE SÁ
LUCIANA ANDRE LEVY
LUCIANA COUTINHO GLORIA
LUCIANO PIRES DE LIMA
LUIS EDUARDO FERRAZ DE OLIVEIRA ALVES
LUIS FERNANDO BUENO GARCIA
LUIS EDUARDO ZAVAREZE MORAES
LUIZ RENATO NUNES DE SOUZA
MARIA GRAZIELA N. STARLING
MARCELO AUGUSTO B. DA SILVA
MARCELO MOURA DA R. VELOSO

MARIANA CARDADOR FRANCISCO
MARILIA FERNANDA DE O. CAMPOS
MÁRCIA SHEENY DE ASSIS
MARCIO ASBAHR MIGLIOLI
MAURO CAMPOS DE PINHO
MICHELLE DE MELO GIULIANI
MIRELLA BARROS GUEDES TIMPANI
MIRELLE FELICIANO CONEJERO
NARA DE ALMEIDA GIANELLI
NATALIA LUCKY
PAOLA PASSERI MANGELLI MARTINS
RACHEL DE OLIVEIRA N. COSTA
RAFAEL BUZZO DE MATOS
RAFAEL RIBEIRO BRAGA
RAPHAEL MASCARENHAS R. BAPTISTA
RAPHAEL SANTOS F. DA ROCHA
RAQUEL RIBEIRO SILVA
REJANE APARECIDA F. CAVALCANTI
RODRIGO CESAR A. DE S. MELGAÇO
RODRIGO MATTAR C. ALVES DA SILVA
RODRIGO TANURCOV MOREIRA
RODRIGO ZACCHÉ SCABELLO
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
RUDOLF JOÃO RODRIGUES PINTO
TATIANA TAVARES DA SILVA
TERESA GONÇALVES PALADINO
THAIS LOPES DE OLIVEIRA
THIAGO CONTE MARTINS
VINÍCIUS VIGIL CAMPOS
VIVIANE ANTUNES DE MELO
VIVIANE AREAL
VIVIAN DE PAULA F. GUIMARÃES
WLADIMIR ROMULO DE S COSTA
WILSON MORALES CONDE

CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS CIDADES BRASILEIRAS E NO EXTERIOR

MEMBRO DA OAB - RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, ESPÍRITO SANTO, BRASÍLIA E PERNAMBUCO.
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGUROS (AIDA)
MEMBRO DA DEUTSCH - BRASILIENISCHE JURISTENVEREINIGUNG E.V.

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE
Processo n.º : 2008.0022.3077-8 (12075)

MARÍTIMA SEGUROS S/A, empresa seguradora sediada na Rua Cel.

Xavier de Toledo nº 114, 10º andar, Centro, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seus advogados, que esta subscrevem, conforme instrumento de mandato em anexo, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe promove **JOSÉ JUSTINO DE FREITAS** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 277, 278, 300, 301 e 302 do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR

Alega o Autor em sua peça vestibular, que no dia **18/08/2007** foi vítima de acidente automobilístico.

Dessa forma, em decorrência das lesões sofridas no supramencionado acidente, afirma o Demandante encontrar-se inválido em caráter permanente.

Desta maneira, afirma o autor que estando de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT junto à seguradora Ré, sem contudo lograr êxito.

RIO DE JANEIRO
MATRIZ
R. SENADOR
DANTAS, 74
7º ANDAR
RIO DE JANEIRO
BRASIL
CEP 20.031-201
TEL. (21) 3824.7800
FAX (21) 2240.6907

RIO DE JANEIRO
FILIAL
AV. 13 DE MAIO, 33
25º, 26º, 27º, 36º E 37º
ANDAR
RIO DE JANEIRO
BRASIL
CEP 20.231-000
TEL. (21) 3212.6900
FAX (21) 2533.1437

SÃO PAULO
AV. PAULISTA, 453
8º E 9º AND.
SÃO PAULO
BRASIL
CEP 01311-200
TEL. (11) 3371.7600
FAX (11) 3284.0116

VITÓRIA
AV. N. SRA. DOS
NAVEGANTES, 675
ENSEADA DO SUÁ
ED. PALÁCIO DO CAFÉ
11º AND SL 1110/17
VITÓRIA BRASIL
CEP 29050-912
TEL. (27) 3357.3500
FAX (27) 3357.3510

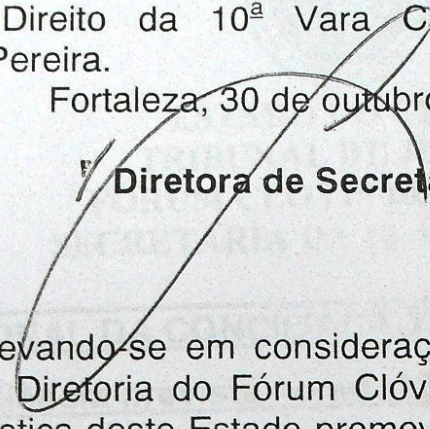
BRASÍLIA
SAS Q.3 LT.2 BLC.C
ED. BUSINESS POINT
CJ 1106/08
BRASÍLIA
BRASIL
CEP 70070-030
TEL. (61) 3321.4200
FAX (61) 3226.9642

RECIFE
AV. LINS PETIT, 320
4º ANDAR SL 401/402
PERNAMBUCO
BRASIL
CEP 50070-230
TEL. (81) 3222.5054
FAX (81) 3222.5081

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos à Juíza de Direito da 10ª Vara Cível, Dra. Nismar Belarmino Pereira.

Fortaleza, 30 de outubro de 2008.


Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

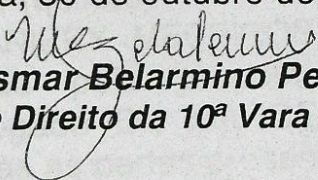
Levando-se em consideração o Ofício Circular de nº 48/2008, oriundo da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, comunicando que o Tribunal de Justiça deste Estado promoverá a Semana Nacional de Conciliação no período de 01 a 05 de dezembro do corrente. Designo o dia 04/12/2008, às 16:40, para a realização de audiência de conciliação.

Caso as partes desejem, poderão de comum acordo apresentar por escrito, termos de uma composição amigável a ser homologado na referida data.

Intimem-se as partes e os procuradores.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 30 de outubro de 2008.


Dra. Nismar Belarmino Pereira
Juíza de Direito da 10ª Vara Cível



**ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM CLÓVIS BEVILAQUA
SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL**

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

(Audiência prevista no art. 125, inciso IV, do CPC)

PROCESSO Nº. 2008.0022.3077-8 (12075)

AÇÃO: COBRANÇA

PROMOVENTE(S) JOSÉ JUSTINO DE FREITAS

PROMOVIDO(S) MARÍTIMA SEGUROS S/A

Aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2008, na Sala de Audiências da 10ª Vara Cível, às 16:40H, sob a presidência da **Juíza Nismar Belarmino Pereira**, foi lavrado o presente Termo, nos autos do processo em epígrafe. Feito o pregão de estilo, no horário previamente designado e repetido 15 (quinze) minutos depois, compareceu a advogada do promovente Dra: ANIERY MEDEIROS GRIGOLI –OAB/CE 20635 e o promovido representado pela preposta TICIANA PONTES BESSA acompanhado do advogado Dr. MARCELO DE MELO BRASIL FILHO OAB/CE 7982. Indagadas as partes presentes sobre a possibilidade de uma composição amigável, a mesma não obteve êxito. Assim, a M.M. Juíza mandou encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Clarissa de Deus Martins (4555) _____, o digitei. E eu, Lêda Rodrigues (4934) _____ Diretora de Secretaria, subscrevi.

**Dra. Nismar Belarmino Pereira
Juíza de Direito da 10ª Vara Cível**

Advogada do Promovente: Anierly Medeiros Grigoli

Preposto (a) do Promovido: Ticiane Pontes Bessa

Advogado do promovido: Marcelo de Melo Brasil Filho

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaella Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowski

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.º 2008.0022.307-8

DO NO ERRAO

MARÍTIMA SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Coronel Xavier Toledo, 114, São Paulo, CEP:01048-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSÉ JUSTINO DE FREITAS** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça vestibular, ter restado inválido total e permanentemente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em **18/08/2007**.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando uma suposta diferença a que tenha direito do Seguro Obrigatório DPVAT.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus a percepção do Seguro DPVAT, certo é, conforme restará comprovado na instrução, na fase probatória e admitido pela

Serviço de Portaria

-09-Dez-2008-19:31-015635-6/6

[Assinatura]

ADVOGADOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo nº: 2008.0022.3077-8

Requerente: JOSÉ JUSTINO DE FREITAS

MARÍTIMA SEGUROS S/A, já devidamente qualificada, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, observando o disposto no art. 687 do Código Civil Brasileiro c/c o art. 44 do Código de Processo Civil, requerer a juntada do instrumento de mandato em anexo.

Ademais, requer a peticionante a adoção das providências de praxe decorrentes da habilitação dos seus patronos, de sorte que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A / OAB-CE 20.873-A.

Requer, ainda, a concessão de vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como que todas as notificações/intimações postais sejam encaminhadas para o endereço indicado abaixo:

Av. João Machado, 553, Ed. Empresarial Plaza Center, salas 312/316, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-520.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 08 de dezembro de 2008.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A
OAB-CE 20.873-A

11-48 13/02/2009 423791 PROT FORTALEZA/CE

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor

142

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA, MUI DÍGNA JUÍZA DE
DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE:

Proc. nº 2008.0022.3077-8

JOSÉ JUSTINO DE FREITAS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, se manifestar sobre a Resposta de fls., apresentando **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, conforme segue:

INICIALMENTE:

É de suma importância, nobre Julgador, observar e enfatizar, que a seguradora Demandada confirmou a realização de pagamento parcial de indenização de DPVAT, neste caso, da quantia de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

Deste modo, inexistem dúvidas quanto à existência de invalidez da vítima, ora Autor e, como ocorrera apenas pagamento parcial, a quitação (caso exista) fora dada apenas para o numerário recebido, devendo, data vênia, ser anunciado o julgamento antecipado da lide, com a condenação da Promovida no pagamento da diferença do valor total da indenização, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica

Seguros - Planos de Saúde - Consumidor

143

PRELIMINARMENTE:

Importante se faz ressaltar que esta réplica refere-se à contestação tempestiva de fls. 27 a 44, visto que existe outra acostada aos autos em 09/12/2008 que deve ser desentranhada por se tratar de mesmas partes e assunto.

DA ALEGADA PRELIMINAR:

DA INEXISTÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA DO CONVÊNIO DPVAT - NÃO INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER

Alega a requerida não ser parte legítima da presente demanda, e que foi criada a seguradora LÍDER, para integrar o consórcio de seguradoras de DPVAT e que esta é a responsável pelos pagamentos de indenizações referentes à DPVAT. A Promovida não apresentou documentos que demonstrem o alegado.

Insustentável tal argumentação. Parte legítima para exercer o direito de ação é tanto aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, como aquele a quem caiba a observância do dever correlato a este direito.

Nobre Julgadora, como é de vosso conhecimento, a alegada 'nova' seguradora LÍDER, tem competência técnica apenas para sinistros, cujos prêmios de seguros obrigatórios tenham sido pagos a partir de 1º de janeiro de 2008 e não, para qualquer acidente automobilístico, como tenta dar a entender a Promovida.

Mesmo assim, a FENASEG não extinguiu o consórcio de seguradoras, referente a DPVAT, pois os acidentes automobilísticos, em todo o território nacional, continuam tendo a cobrança judicial de DPVAT contra qualquer uma das seguradoras do consórcio.

Tal fato pode ser comprovado através do site "www.segs.com.br" - Fonte ou Autoria é : CQCS / Jorge Clapp, que publicou em 07-Set-2008 (doc anexo), a seguinte informação:

A Superintendência de Seguros Privados (Susep) estabeleceu instruções complementares para a operação do seguro Dpvat, através da Circular 373/08, que entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2009.

A norma lista uma série de elementos mínimos que irá obrigatoriamente constar dos bilhetes do seguro Dpvat emitidos pelos consórcios.

Devem ficar claros, por exemplo, a definição e o objetivo do seguro, com os seguintes textos: "O Seguro tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não"; "O seguro de Dpvat é obrigatório para todos os proprietários de veículos, de acordo com a Lei 6.194, de 19.12.1974."; e "Na eventualidade de sinistro, dirija-se a uma seguradora consorciada."

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica

Seguros - Planos de Saúde - Consumidor

Assim, demonstra-se que o grupo de consórcio de seguradoras para cobrança e pagamento de DPVAT não foi extinto.

Por oportuno, segue abaixo, documento "baixado" do site oficial da FENASEG (www.fenaseg.org.br), especificando o rol de seguradoras que ainda compõem o grupo/consórcio de seguradoras referente aos pagamentos de indenizações de DPVAT, podendo qualquer uma delas ser cobrada.

Seguradoras - DPVAT - Site Oficial do Seguro Obrigatório

Página 1 de 2

SEGURO DPVAT
SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE

HOME | BUSCA RÁPIDA | SERVIÇOS | FALE CONOSCO | CONHEÇA O SEGURO DPVAT

CONHEÇA O SEGURO DPVAT

- O que é
- Quem pode usar
- Quem deve pagar
- Informações gerais
- Leis e Resoluções

Serviços do Seguro DPVAT

- Consulta a andamento de processos
- Saiba como solicitar a indenização
- Imprima formulários úteis
- Saiba quanto pagar
- Tire sua guia de pagamento
- Saiba se o seu DPVAT está em dia
- Exclusivo para corretores

Pontos de atendimento

- Clique aqui

SEGURADORAS

• ACE	ACE SEGURADORA S/A
• AIG BRASIL	AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
• ALIANÇA DA BAHIA	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
• ALIANÇA DO BRASIL	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
• AMERICAN LIFE	AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
• APS	APS SEGURADORA S/A
• ATLANTICA	ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS
• ÁUREA	ÁUREA SEGUROS S/A
• AZUL	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
• BANESTES	BANESTES SEGUROS S/A
• BCS	BCS SEGUROS S/A
• BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL	BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A
• BRADESCO AUTO/RE	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
• BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
• BRASIL VEÍCULOS	BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
• BVA	BVA SEGUROS S/A
• CAIXA	CAIXA SEGURADORA S/A
• CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA	CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
• CHUBB DO BRASIL	CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS
• CIGNA	CIGNA SEGURADORA S/A
• CONAPP	CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
• CONFIANÇA	CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
• EXCELSIOR	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
• DAYPREV	DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
• FEDERAL	FEDERAL DE SEGUROS S/A
• FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA	FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
• GENERALI DO BRASIL	GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
• GENTE	GENTE SEGURADORA S/A
• GRALHA AZUL	COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
• ICATU HARTFORD	ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
• IH	IH COMPANHIA DE SEGUROS E PREVIDENCIA
• INDIANA	INDIANA SEGUROS S/A
• ITAÚ	ITAÚ SEGUROS S/A
• ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA	ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

9/9/2008

<http://www.dpvatseguro.com.br/conheca/seguradoras.asp>

Av. Antônio Sales, 1516, lj.02/04 - Dionísio Torres, CEP: 60.135-101- Matriz: Fortaleza-CE
Fone: 85-3246.0311 e 8859.5994 ;E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com
Escritórios em Natal e Mossoró - RN; João Pessoa e Campina Grande - PB

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica

Seguros - Planos de Saúde - Consumidor

Seguradoras - DPVAT - Site Oficial do Seguro Obrigatório

Página 2 de 2

• J. MALUCELLI	J. MALUCELLI SEGURADORA S/A
• JAVA NORDESTE	JAVA NORDESTE SEGUROS S/A
• LÍDER DO DPVAT	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
• MAPFRE NOSSA CAIXA	MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
• MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS	MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A
• MAPFRE VERA CRUZ	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
• MARÍTIMA	MARÍTIMA SEGUROS S/A
• MBM	MBM SEGURADORA S/A
• MINAS BRASIL	COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
• MINAS BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA	MINAS BRASIL SEGURADORA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
• MITSUI SUMITOMO	MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
• MONGERAL	MONGERAL S/A SEGUROS E PROVIDÊNCIA
• MUTUAL	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
• NOBRE	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
• PANAMERICANA	PANAMERICANA DE SEGUROS S/A
• PARANÁ	PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS
• PORTO SEGURO	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
• PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA	PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
• PQ	PQ SEGUROS S/A
• PREVIDÊNCIA DO SUL	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
• PREVIMAX	PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A
• REAL	REAL SEGUROS S/A
• ROMA	SEGURADORA ROMA S/A
• SAFRA SEGUROS GERAIS	SAFRA SEGUROS GERAIS S/A
• SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA	SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
• SANTANDER	SANTANDER SEGUROS S/A
• SINAF	SINAF PREVIDENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS
• SUL AMÉRICA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
• SULINA	SULINA SEGURADORA S/A
• TOKIO MARINE	TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
• UBF	UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A
• UNIBANCO AIG	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
• UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA	UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
• VANGUARDA	VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS
• ZURICH BRASIL	ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

Copyright 2005 - Seguro DPVAT - Todos os direitos reservados - créditos

<http://www.dpvatseguro.com.br/conheca/seguradoras.asp>

9/9/2008

A alegada Portaria SUSEP nº 2797, de 04 de dezembro de 2007, não tem força de lei e do mesmo modo não pode retroagir, atingindo sinistros anteriores a 01/01/2008.

O art. 1º da referida Portaria, como a Promovida alegou, apenas concede autorização para a seguradora Líder operar com seguros

Av. Antônio Sales, 1516, lj.02/04 - Dionísio Torres, CEP: 60.135-101- Matriz: Fortaleza-CE
Fone: 85-3246.0311 e 8859.5994 ;E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com
Escritórios em Natal e Mossoró - RN; João Pessoa e Campina Grande - PB

de danos e de pessoas / DPVAT; tal Portaria, em momento algum, especifica EXCLUSIVIDADE à Seguradora Líder e nem comentou sobre a extinção ou soberania desta sob o grupo de consórcio anterior.

Inexiste amparo legal para a substituição do pólo passivo.

Inexiste vontade ou direito de regresso judicial, a fim de recuperar a quantia que por ventura venha apagar em juízo. No caso, Excelência, a MARÍTIMA SEGUROS fará o reembolso da indenização, via administrativa, junto a FENASEG, como é feito de praxe. Inexiste ressarcimento ou ação regressiva da Seguradora Promovida contra o causador do acidente automobilístico; inexiste amparo para referido ressarcimento, até mesmo pelo caráter social do seguro DPVAT. Se bem analisarmos, INEXISTEM AÇÕES REGRESSIVAS DAS SEGURADORAS CONDENADAS A INDENIZAR SEGURO DPVAT, até mesmo porque, na maioria dos casos, o veículo causador do sinistro não é identificado.

A Legislação do DPVAT não exige a identificação do veículo causador do acidente. Tanto é verdade, Excelência que, caso existisse vontade e/ou direito de regresso, a Promovida MARÍTIMA teria comentado tal matéria. Inexiste identificação do veículo causador e muito menos o direito e desejo de ressarcimento pela FENASEG, por inexistir previsão legal na legislação.

O caso de cobrança de DPVAT, como sabemos, não diz respeito a resseguro, que incluiria a indispensável presença do IRB BRASIL RESSEGUROS, na qualidade de litisdenciada (LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO), como determina o decreto lei nº73/66.

Assim, inexiste motivo para chamamento ao processo ou denunciação a lide ou substituição do pólo passivo, devendo a demanda ter seu regular prosseguimento apenas contra a SEGURADORA MARÍTIMA.

A alegação da requerida, que a indenização pleiteada pela requerente deve ser paga pela seguradora LÍDER, acaba de demonstrar sua tentativa em se esquivar ao ônus do pagamento da indenização, comprovadamente devida.

Como é cediço, a qualquer seguradora integrante do consórcio de seguradoras, pode ser exigido o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT.

Inexiste necessidade de substituição de uma seguradora por outra qualquer, cabendo à parte que fizer o pagamento indenizatório, ser ressarcida junto ao consórcio.

Tal matéria já foi fartamente decidida, in verbis:

Civil. Seguro Obrigatório. Automotor terrestre identificado. Acidente ocorrido antes da edição da Lei 8.441/92. Valor da indenização. Precedentes do STJ. A Lei 8.441/92 aplica-se aos fatos ocorridos antes de sua vigência; a indenização pode, pois, ser exigida de qualquer uma das empresas de seguro integrantes do consórcio de seguradoras, mesmo em caso de seguro vencido ou de

falta de pagamento do prêmio, tratando-se ou não de automotor identificado. A liquidação do sinistro só prova com a quitação passada pelo credor ou por quem o represente legalmente; não por documento extraído do registro "Megadata". A indenização securitária é devida no valor fixado no art. 3º, "a", da Lei 6.194/74, na sua atual redação. O STJ também já assentou que, cuidando-se de critério legal de fixação da indenização e não de fator de correção monetária, não há incompatibilidade entre a Lei 6.194/74, que fixa a indenização securitária em salários mínimos, e a Constituição Federal Recurso desprovido. (2005.001.47569 - APELAÇÃO CÍVEL, DES. NAME TALIA MACHADO JORGE - Julgamento: 28/12/2005 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CÍVEL). (grifo nosso)

INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PREMIO VENCIDO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. SEGURADORA E PROPRIETARIO DO VEICULO. INEXISTENCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVANCIA.

O pagamento da indenização oriunda do seguro obrigatório - DPVAT - decorre de imposição legal (Lei n. 6.194/74, art. 7., e Lei n. 8.441/92), e qualquer seguradora possui legitimidade passiva para tanto. (Apelação Cível - Classe B - XVI, 468993/01. Campo Grande. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. Primeira Turma Cível Isolada. Unânime. J. 21/10/1997, DJ-MS, 10 de novembro de 1997, pág. 04) (grifo nosso)

Sobre o mesmo assunto, o STJ já foi favorável à cobrança de DPVAT contra qualquer uma das seguradoras do convênio, in verbis:

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/1974.

EXEGESE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

I. O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículos Automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que, independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/1974, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/1992, que veio apenas a tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo.

III. Juros moratórios devidos a partir da citação, calculados na forma do art. 1.062 do Código Civil anterior até a vigência do atual e, partir de então, com base em seu art. 406. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 782251 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2005/0154872-2 - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 24/06/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 25.08.2008)

Agravo Regimental. Recurso que não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada. Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. LEGITIMIDADE PASSIVA. Seguradora. Ausência de prequestionamento. Sumula 211/STJ. Matéria Constitucional. Impossibilidade de exame na via do Recurso Especial.

1. Mantem-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, assegurado o direito de regresso. Precedentes." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 870.091, rel Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicado em 20.02.2008)

Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter eminentemente social da Lei 6194/74, que assegura ao beneficiário do seguro obrigatório o direito de pleitear indenização junto a qualquer seguradora, deve ser afastada tal preliminar, não devendo ainda se falar em denunciar a lide ou substituição do pólo passivo.

DO RELATÓRIO MÉDICO E DEMAIS DOCUMENTOS

Alega a requerida ausência de prova válida da invalidez total e permanente para majorar o valor da indenização. Reclama que o Autor sofrera invalidez parcial.

Não merece ser acolhida tal alegação da requerida, pois de acordo com a Lei 6.194/74, em seu art. 5º, "caput", para que seja paga a referida indenização basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme disposto:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não regresso, abolida qualquer forma de franquia de responsabilidade do segurado." (gn)

É irrelevante, portanto, se a invalidez do requerente é total ou parcial, haja vista que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade, apenas declara a obrigação de indenizar.

Neste sentido é a decisão proferida nos autos da Apelação Cível - Sumário - N. 2005.000796-8/0000-00 - Campo Grande, conforme ementa abaixo:

E M E N T A - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEIS 6.194/74 E 8.441/94 - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PARCIAL - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.441/92 A SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA - SÚMULA 257 STJ - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54 DO STJ.

É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, haja vista que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.

Não é motivo para a recusa do pagamento da indenização aos acidentes ocorridos antes da alteração da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92 o argumento de falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

Admite-se a fixação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em salários mínimos, porquanto não constitui fator de correção monetária, mas apenas critério para quantificar o montante devido. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Des. Atapoã da Costa Feliz - Presidente e Relator. (grifo nosso)

COBRANCA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. A Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, sendo desnecessária a produção de prova pericial. O valor relativo do recibo de quitação - apenas até o montante indenizado - não impede que o beneficiário postule receber a diferença ainda não paga. A Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. Correção monetária e juros fixados a partir do pagamento parcial, conforme Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda nesse sentido, diz **SÚMULAS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RS:**

SÚMULA Nº 14

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

Os documentos trazidos aos autos pelo autor, às fls., Boletim de Ocorrência e Auto de Exame de Corpo de Delito, ou, na falta deste, qualquer comprovação ou atestado/laudo de atendimento médico, são aptos para comprovar e preencher os requisitos trazidos pela Lei do DPVAT, supra mencionada.

Não pode como pretende a requerida, furtar-se o direito da vítima, com argumentos inócuos, que atestam a intenção de esquivar-se e/ou protelar o pagamento da indenização devida.

De se frisar o caráter social da Lei em questão, pelo que, ao exigir SIMPLES prova, impede que a necessidade de uma dilação probatória morosa e minuciosa viesse a impedir tal amparo.

Assim sendo, depreende dos documentos jungidos à inicial a ocorrência do acidente e dos danos, estabelecendo, desta forma, o nexo causal e esmorecendo o pretendido pela requerida.

Desta forma, no presente caso, o requerente cumpriu com o ônus que lhe incumbia.

O artigo 333 do CPC, afirma que o ônus da prova cabe ao autor, relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, é a Jurisprudência:

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6.194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002). (grifo nosso)

DA ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO / FALTA DE INTERESSE DE AGIR / EXTINÇÃO DO FEITO

Alega a requerida, que o valor da indenização do seguro obrigatório já foi pago, pela via administrativa e que o recibo de quitação outorgado dá plena quitação da indenização, o que não deve subsistir.

Alega que nunca resistiu ao pagamento da indenização devida ao Autor e que efetuou o pagamento no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) sem impugnar tal valor. Assim, deve a mesma pagar judicialmente o equivalente a diferença entre este valor e R\$ 13.500,00.

O recibo de quitação outorgado em via administrativa diz respeito ao valor recebido, ou seja, relativo à satisfação parcial do quantum legalmente é assegurado pelo artigo 3º, da Lei n.º 6.194/1974, não havendo renúncia ao restante do valor, sendo perfeitamente admissível postular em juízo a sua complementação.

Soma-se ao fato, que está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais pátrios que o recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida, in verbis:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

(...)

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 296.675/SP, Órgão Julgador 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 23 de setembro de 2002, p. 122). (Grifo nosso)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo

admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ, Resp 363.604/SP, Órgão Julgador 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 17 de junho de 2002, p. 258). (grifo nosso).

O ilustre **Magistrado Titular da 26ª Vara Cível de Fortaleza** em recente sentença (06/08/2008), nos autos do processo 2008.0022.2316-0, em ação de cobrança de seguro DPVAT movida por DANIEL PEDRO TEIXEIRA DO NASCIMENTO contra MARÍTIMA SEGUROS S/A, discordou da tese das seguradoras quanto a alegada quitação através de pagamento parcial de indenização de DPVAT, sendo favorável às vítimas (autores), determinando o pagamento restante até totalizar a quantia de 40 salários mínimos, hoje, R\$16.600,00, in verbis:

"A quitação outorgada pelo autor limita-se, por óbvio, ao valor efetivamente recebido, não implicando renúncia ao direito à complementação da indenização legalmente estipulada, não tendo o condão de liberar a ré de efetuar o complemento de importância eventualmente paga a menor.

Assim, nem há que cogitar em afronta a ato jurídico perfeito, sendo possível ao Autor obter a complementação da indenização devida com base em valores legalmente estabelecidos. Não é diferente o entendimento esposado por uma das Turmas Recursais do TJDF:

'APELAÇÃO CÍVEL NO JJUIZADO ESPECIAL, Registro do Acórdão nº 236897, data de julgamento: 01/02/2006 - 2ª Turma Recursal - Rel. Marco Antº da Silva Lemos. EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO COM MORTE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE CÁLCULO. RESOLUÇÕES DO CNSP. . CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Constatando-se a diferença entre o valor efetivamente pago e o montante legalmente devido, merece ser acolhido o pedido de pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT.
2. Os efeitos da quitação são limitados ao valor recebido, não implicando renúncia ao direito à complementação da indenização estipulada nos termos da lei.
3. Possibilidade de vinculação do salário mínimo como critério de cálculo do valor da indenização e não como fator de correção. O art 3º da lei nº 6194/74, que estabelece o critério como fixação de indenização em salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nº 6205/75 e 6423/77, pelo que se afasta a aplicação das resoluções do CNSP quando contrárias à legislação.
4. A correção monetária é devida desde o pagamento parcial da indenização e os juros moratórios devem incidir a partir da citação.
5. Recurso conhecido e negado provimento. Sentença mantida por unanimidade."

Já a nobre Magistrada Titular da 2ª Vara Cível de Fortaleza, em recente decisão interlocutória que julgou as preliminares (18/08/2008), nos autos do processo 2008.0018.7601-1, em ação de cobrança de seguro DPVAT movida por FRANCISCO LOPES ARQUINO contra MARÍTIMA SEGUROS S/A, discordou da tese das seguradoras quanto a alegada quitação através de pagamento parcial de indenização de DPVAT e quanto a exigência de Laudo do IML e de Boletim de Ocorrência, sendo favorável às vítimas (autores), determinando o pagamento restante até totalizar a quantia de 40 salários mínimos, hoje, R\$16.600,00, in verbis:

" Trata-se de liça que busca receber a complementação do seguro obrigatório por acidente de transito em via terrestre, denominado DPVAT. Inexistindo controvérsia acerca da invalidez parcial ou total da parte autora, o quantum indenizatório, in casu, se acha previsto na Lei nº 6.194/74, em 40 (quarenta) salários mínimos, precisamente em seu artigo 3º, letra 'b', em face de não se encontrar revogado por qualquer lei posterior, nem pela Carta Magna Vigente. Induvidosamente tal matéria já foi polêmica, entrementes, atualmente, se acha pacificada pela jurisprudência pátria, inclusive, em decorrência de precedentes do STJ. No mesmo entendimento,, se consolida que o recibo de quitação passado de forma geral e relativo à obtenção de parte do dinheiro legalmente assegurado, não traduz renúncia a postular em juízo pela diferença pretendida. De mais a mais, tal quitação outorgada pelo segurado se restringe como antes dito, única e exclusivamente a importância que lhe foi entregue, apresentando-se nula qualquer disposição que lhe suprima o direito de demandar pelo integral pagamento da respectiva indenização.

Relativamente a exigência de vir com a vestibular laudo do Instituto Medico Legal e o Boletim de Ocorrência, expedido pela autoridade policial competente, igualmente, não tem amparo legal, posto que o Processo Administrativo que resultou no pagamento da quantia já recebida pelo Autor, traz em seu bojo, tais peças de sorte que houve o reconhecimento da lesão descrita na exordial. Por todo o exposto, REJEITO as preliminares argüidas, tendo por regular o processo...."

Portanto, não há que se falar na inexistência da obrigação da ré em face ao pagamento da indenização e muito menos em carência da ação ou perda de objeto e improcedência desta, assim, devendo a demanda ser julgada totalmente procedente.

DO MÉRITO:

DA DESCABIDA DENUNCIAÇÃO DA LIDE:

Insustentável tal argumentação. Como já dito antes, Excelência, parte legítima para exercer o direito de ação é tanto aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, como aquele a quem caiba a observância do dever correlato a este direito.

Toda a documentação referente ao processo administrativo do Autor, se encontra sob a guarda da FENASEG.

Inexiste amparo legal para denúncia a lide, neste caso.

O presente caso não se trata de litisconsorte passivo necessário, Excelência.

Nossos Tribunais já decidiram de maneira favorável ao Autor, que pode efetuar a cobrança a qualquer seguradora do grupo DPVAT, sendo descabida a denúncia a lide de qualquer outra Cia Seguradora, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT. Descabimento da denúncia à lide justificada pela possibilidade de regresso em face da seguradora que recolheu o prêmio pago pelo segurado. Inexistência de distinção na lei reguladora do seguro, com relação a categorias de transportes. Recurso a que se nega seguimento.
(2008.001.35117 - APELAÇÃO CÍVEL - DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - SETIMA CAMARA CÍVEL - TJ/RJ, Julgamento: 21/08/2008).

COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - RITO SUMÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - REJEIÇÃO INDENIZAÇÃO DEVIDA NO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º E 7º DA LEI 6194/74 - INAPLICÁVEL A LEI 11482/07 QUE LIMITOU O VALOR INDENIZATÓRIO PARA R\$ 13.500,00 AOS FATOS OCORRIDOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA -- ACIDENTE OCORRIDO EM 19/02/89, SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E CARÁTER SOCIAL DO SEGURO - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 6194/74 E ARTIGO 7º, IV DA CRFB QUE NÃO IMPLICARAM EM DESVINCULAR TAL INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC. (2008.001.12375 - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa - DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 12/06/2008 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CÍVEL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DPVAT. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE COM BASE NA APÓLICE DE SEGURO. DESCABIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO....

(Agravado de Instrumento Nº: 70019248277 - REL. Dês. Luís Augusto Coelho Braga - TJ/RS, PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 15/05/2007).

Ementa: **AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO** - Quitação limitada ao valor pago- O artigo 3- da lei 6.194/74 não foi revogado pelas leis nº 6.205/75 e 6.423/77, tendo sido recepcionado pela Constituição da República - Fixação da indenização em salários mínimos que não implica sua utilização como critério de correção monetária, que é devida desde o pagamento a menor - Juros de mora devidos desde a citação à base de 1% - Honorários advocatícios inalterados - Recursos parcialmente providos. (Apelação 1057824008, Relator(a): Eduardo Sá Pinto Sandeville - Comarca: São

Paulo, Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/08/2008 - Data de registro: 19/08/2008)

Ementa: ... por veículos automotores em vias terrestres (DPVAT) - art. 177, do Código Civil/16 e art. 205, do Código Civil/2002. II - DPVAT - LEGITIMIDADE PASSIVA de qualquer seguradora integrante do Consórcio DPVAT, mesmo em caso de suposto pagamento parcial feito por outra seguradora. III - INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - REEMBOLSO DE DEESPESAS MÉDICAS- Valor-Teto - Não caracterização ... (Apelação 1172491008 - Rel. Des Fábio Rogério Bojo Pellegrino - Comarca: São José do Rio Preto - Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 14/08/2008 - Data de registro: 18/08/2008).

Sobre a descabida substituição da Seguradora MARÍTIMA pela LÍDER e, denúncia à lide de outra seguradora, a nobre **Magistrada Titular da 29ª Vara Cível de Fortaleza**, em recente decisão interlocutória que julgou as preliminares (11/09/08), nos autos do processo 2008.0020.4104-5, em ação de cobrança de seguro DPVAT movida por ROBERTO NERI ROCHA contra MARÍTIMA SEGUROS S/A, discordou da tese das seguradoras quanto a alegada quitação através de pagamento parcial de indenização de DPVAT, quanto a exigência de Laudo do IML e de Boletim de Ocorrência, sendo favorável às vítimas (autores), contra o ingresso de outra seguradora no pólo passivo, concordou com a desnecessidade de nova perícia médica e, admitindo o julgamento antecipado da lide, in verbis:

'Empós, a Julgadora passou a decidir a prejudicial, consoante adiante segue:

"A ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da presente demanda por não haver efetuado pagamento administrativo ao autor e, sim Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, não pode prosperar considerando que o dispositivo legal em que se assenta o seu fundamento não lhe retira a característica de, por ser consorciada, ter o direito de intentar Ação de Regresso contra aquela antes apontada. Ademais a Portaria baixada pela Superintendência de Seguros Privados que regula essa fração não pode ser maior que a norma cogente deitada no cpc. Ainda que nas contra-razões o autor traga posicionamento não uniforme do STJ, em especial, da 4ª Turma, junto-me àquela no entendimento tornando possível o destame desta ação com a Marítima Seguros S/A no pólo passivo inclusive, pelo direito de buscar/resgatar o valor indenizatório dentro do rol disponibilizado. Razões que somadas as indicadas na réplica oral nos conduz a rejeição da referida preliminar. Os demais pontos rechaçados, por meritórios, deixo para o deslinde. Acolho o pleito de julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria meramente de direito, encontrando-se nos fólios toda documentação necessárias a formação do convencimento judicial."

Deste modo, considerando o caráter eminentemente social da Lei 6194/74, que assegura ao beneficiário do seguro obrigatório o direito de pleitear indenização junto a qualquer seguradora, deve ser afastada tal preliminar, não devendo ainda que se falar em denunciar a lide ou substituição do pólo passivo.

DO ALEGADO PAGAMENTO DE BOA FÉ / QUITAÇÃO ATRAVÉS DE SISTEMA
MEGADATA

O alegado pagamento de boa fé, não corresponde ao total indenizatório a que o autor tem direito, tampouco o impede de pleitear a diferença.

A nobre Magistrada Titular da 29ª Vara Cível de Fortaleza, em recente decisão interlocutória que julgou as preliminares (18/08/2008), nos autos do processo 2008.0018.7601-1, em ação de cobrança de seguro DPVAT movida por FRANCISCO LOPES ARQUINO contra MARÍTIMA SEGUROS S/A, discordou da tese das seguradoras quanto a alegada quitação através de pagamento parcial de indenização de DPVAT e quanto a exigência de Laudo do IML e de Boletim de Ocorrência, sendo favorável às vítimas (autores), determinando o pagamento restante até totalizar a quantia de 40 salários mínimos, hoje, R\$16.600,00, in verbis:

" Trata-se de liça que busca receber a complementação do seguro obrigatório por acidente de transito em via terrestre, denominado DPVAT. Inexistindo controvérsia acerca da invalidez parcial ou total da parte autora, o quantum indenizatório, in casu, se acha previsto na Lei nº 6.194/74, em 40 (quarenta) salários mínimos, precisamente em seu artigo 3º, letra 'b', em face de não se encontrar revogado por qualquer lei posterior , nem pela Carta Magna Vigente. Induvidosamente tal matéria já foi polêmica, entrementes, atualmente, se acha pacificada pela jurisprudência pátria, inclusive, em decorrência de precedentes do STJ. No mesmo entendimento,, se consolida que o recibo de quitação passado de forma geral e relativo à obtenção de parte do dinheiro legalmente assegurado, não traduz renúncia a postular em juízo pela diferença pretendida. De mais a mais, tal quitação outorgada pelo segurado se restringe como antes dito, única e exclusivamente a importância que lhe foi entregue, apresentando-se nula qualquer disposição que lhe suprima o direito de demandar pelo integral pagamento da respectiva indenização.

Relativamente a exigência de vir com a vestibular laudo do Instituto Medico Legal e o Boletim de Ocorrência, expedido pela autoridade policial competente, igualmente, não tem amparo legal, posto que o Processo Administrativo que resultou no pagamento da quantia já recebida pelo Autor, traz em seu bojo, tais peças de sorte que houve o reconhecimento da lesão descrita na exordial. Por todo o exposto, REJEITO as preliminares argüidas, tendo por regular o processo...."

Quanto ao documento acostado nos autos, denominado tela do sistema MEGADATA, apresentado com a contestação, não presta como meio de prova, não tem valor probatório, vez que não há qualquer recibo de quitação aposto com assinatura da requerente, sem nada comprovar quanto ao recebimento da quantia.

Os argumentos da requerida não podem prevalecer, porque não foi apresentado nenhum comprovante do alegado.

A referida consulta do sistema MEGADATA, além de não provar o pagamento, também não prova quem recebeu a indenização, se foi pessoa legítima ou não, e o valor não configura ter sido pago o teto, de acordo com a lei do DPVAT, pois pode estar incluído no valor correção, juros e outro direito, como reembolso de despesas de assistência médica e suplementar, conforme art. 3º da lei 6.194/74.

Impossível presumir-se a quitação de dívida, ou pagamento parcial, sendo indispensável prova documental pertinente, idônea.

Assim, também é a posição da jurisprudência:

DPVAT. Seguro Obrigatório. Pretensão ao recebimento de indenização do seguro DPVAT em valor que totalize quarenta salários mínimos. Alegação de que já houve pagamento da indenização por outra seguradora. A informação prestada pelo sistema MEGADATA não se presta a comprovar que a parte autora já recebeu o pagamento da indenização em razão do acidente. Compreende-se a posição da seguradora, mas não parece jurídico admitir que u'a mera declaração unilateral possa servir de recibo, especialmente se o pretendo pagamento foi feito a "procurador" da parte apelada, sem que qualquer prova de mandato haja a respeito. Pode-se até admitir que há prova de pagamento, mas não à autora. Deferimento do pedido em conformidade com a lei que rege a espécie. Admite-se a retroatividade da Lei nº 8.441/92 de forma a alcançar sinistros ocorridos antes de sua vigência, bem como a liquidação da indenização em quarenta salários mínimos em caso de morte por aplicação do disposto no art. 3º, a da Lei nº 6.194/74 c/c o art. 5º da Lei nº 8.441/92, isso sem qualquer incidência da Lei nº 6.205/75 e 6.423/77. Recurso desprovido. (2005.001.52368 - APELACAO CIVEL, DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 05/04/2006 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL). (grifo nosso)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINARES DE CARÊNCIA ACIONÁRIA - SISTEMA MEGADATA NÃO É MEIO HÁBIL A COMPROVAR ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO. Afasta-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, pois sistema MEGADATA constitui prova unilateral não servindo de comprovação de anterior pagamento do seguro obrigatório. A indenização do seguro obrigatório por acidentes automobilísticos equivale a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, preceptivo que não foi alterado pelo advento das leis nºs 6205/75 e 6423/77, bem assim pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Juros de mora fixados em 1% ao mês a contar da citação em consonância com as disposições do art. 406 do novo Código Civil, vigente à data do ajuizamento da ação, com remissão ao art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Improvimento ao recurso. (2006.001.13404 - APELACAO CIVEL, DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 17/05/2006 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL). (Grifo nosso)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE QUE A INDENIZAÇÃO FOI PAGA POR OUTRA SEGURADORA. FATO NEGADO PELOS CREDORES. NECESSIDADE DE PESQUISA. O SISTEMA "MEGADATA" CONSTITUI PROVA UNILATERAL, NÃO PODENDO SER ACEITO PARA DEMONSTRAR A QUITAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA. (2005.001.49301 - APELACAO

CIVEL, DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS - Julgamento: 31/01/2006 - SETIMA CAMARA CIVEL). (g. n)

Civil. Seguro Obrigatório. Automotor terrestre identificado. Acidente ocorrido antes da edição da Lei 8.441/92. Valor da indenização. Precedentes do STJ. A Lei 8.441/92 aplica-se aos fatos ocorridos antes de sua vigência; a indenização pode, pois, ser exigida de qualquer uma das empresas de seguro integrantes do consórcio de seguradoras, mesmo em caso de seguro vencido ou de falta de pagamento do prêmio, tratando-se ou não de automotor identificado. A liquidação do sinistro só prova com a quitação passada pelo credor ou por quem o represente legalmente; não por documento extraído do registro "Megadata". A indenização securitária é devida no valor fixado no art. 3º, "a", da Lei 6.194/74, na sua atual redação. O STJ também já assentou que, cuidando-se de critério legal de fixação da indenização e não de fator de correção monetária, não há incompatibilidade entre a Lei 6.194/74, que fixa a indenização securitária em salários mínimos, e a Constituição Federal. Recurso desprovido. (2005.001.47569 - APELACAO CIVEL, DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 28/12/2005 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL). (grifo nosso)

Com efeito, ainda que tivesse havido o pagamento do valor alegado, e não ter alegado quando realizou o pagamento, o valor não corresponde ao valor legalmente devido, haja vista a invalidez permanente da requerente.

Neste sentido:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. (...)

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 296.675/SP, Órgão Julgador 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 23 de setembro de 2002, p. 122).

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabe, pois não trouxe aos autos nenhum documento que comprove tal pagamento. Cumpria-lhe provar o fato impeditivo, que não logrou êxito em demonstrá-lo, visto que não juntou documento aos autos, com assinatura dos beneficiários, comprovando o recebimento.

Resta evidente, portanto, que o autor detém o direito ao recebimento de tal indenização.

Do mais, o documento CONSTITUI PROVA UNILATERAL, NÃO PODENDO SER ACEITO PARA DEMONSTRAR A QUITAÇÃO, devendo a presente demanda ser julgada totalmente procedente, E POR NÃO TER O AUTOR RECEBIDO O MONTANTE A QUE TINHA DIREITO, FICA IMPUGNADA A ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL E O MEGADATA COMO MEIO DE PROVA.

Portanto, não há que se falar em comprovante de pagamento, através de documento tipo MEGADATA, devendo a MM. Juíza desconsiderar

Av. Antônio Sales, 1516, lj.02/04 - Dionísio Torres, CEP: 60.135-101- Matriz: Fortaleza-CE 16
Fone: 85-3246.0311 e 8859.5994 ;E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com
Escritórios em Natal e Mossoró - RN: João Pessoa e Campina Grande - PB

todo o alegado, e assim, condenar a ré no pagamento da indenização que a parte autora tem direito, R\$13.500,00.

DA ALEGADA COMPETÊNCIA DO - CNSP

Aduz que o Conselho Nacional de Seguros Privados tem competência para editar normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto na lei que instituiu o seguro obrigatório de danos pessoais - DPVAT (artigo 12 da Lei n.º 6.194/1974), tendo, portanto, fixado o limite máximo indenizatório.

Porém, cumpre esclarecer que no caso deve ser aplicada a Lei n. 6.194/74 e não as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

O pagamento da indenização do seguro DPVAT decorre da imposição estabelecida em lei (art. 7.º da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 8.441/92), que tem a finalidade precípua de auxiliar as pessoas envolvidas em acidentes de trânsito por veículo identificado ou não, com seguradora identificada ou não e independentemente de seguro pago ou vencido.

As resoluções do CNSP podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras, **mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei.**

Assim, a aplicação das referidas normas quanto ao valor das indenizações do seguro obrigatório iria contrariar o princípio da hierarquia das leis, o que não é permitido em nosso ordenamento.

A propósito, o Tribunal do Mato Grosso do Sul já se manifestou sobre o assunto, *in verbis*:

"EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR MORTE - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - LEI N. 6.194/74 - **INDENIZAÇÃO VINCULADA À RESOLUÇÃO N. 35/2000 - IMPOSSIBILIDADE** - JUROS COBRADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA N. 54 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

Não incidência da Resolução n. 35/2000 para fixação do valor da indenização, e sim o art. 3º, **a**, da Lei n. 6.194/74;" (Apelação Cível N. 2004.009405-1, Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli, julgamento em 4.10.2004.)

Portanto, ficou demonstrado que o CNSP, não tem competência para legislar quanto ao valor da indenização, devendo esta alegação ser refutada, e condenado a requerida ao pagamento conforme a Lei 6.194/74.

DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

A requerida alega que a indenização não pode ser fixada em salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.205/75 e Lei n. 6.423/77.

Improspera o alegado: a Lei n. 6.205/75 e Lei n. 6.423/77 estabelecem sobre a descaracterização do salário mínimo **como fator de correção monetária**, porém não revogaram o art. 3.º da Lei n. 6.194/74 que dispõe sobre a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais.

O salário mínimo utilizado para fixação do DPVAT não constitui fator de correção monetária, mas sim, base para quantificar o montante devido.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ, Rel. p/Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001)." (RESP n. 296675/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 23.9.2002, p. 367)

Além disso, reitere-se, o seguro obrigatório tem caráter eminentemente social ao possibilitar uma indenização mínima garantida às vítimas de acidentes, uma vez que, em certas ocasiões, o motorista responsável nem sequer apresenta condições financeiras para garantir esta prestação. Sobre a necessidade de fixação da obrigatoriedade do DPVAT, Pedro Alvim afirma que:

"não obstante a reação dos que pensam em deixar as operações de seguro exclusivamente à iniciativa privada, a verdade é que motivos de ordem social têm levado os governantes a interferir, em benefício das vítimas do crescente movimento de veículos nos centros urbanos."¹

Soma-se ao fato que a matéria está hoje pacificada na jurisprudência, não havendo nenhuma dúvida de que o valor do seguro deve corresponder ao valor atualizado do salário mínimo, inocorrendo violação ao disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGENCIA. SEGURO OBRIGATORIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. LEI N. 6194/74; LEIS NS. 6205/75 E 6423/77. DIVERGENCIA

CARACTERIZADA ENTRE AS DECISÕES DOS RESPS NS. 4394-SP, 3ª. TURMA E 12145-SP, 4ª. TURMA.

As Leis n. 6205/75 e 6243/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei n. 6194/74), porque este foi apenas quantificado em salários-mínimos, na data do evento, não se constituindo o salário em fator da atualização da moeda.

Embargos admitidos, mas rejeitados. (EResp 12.145-SP, Órgão Julgador 2ª Seção, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29 de junho de 1992, p. 10.261).

A ilustre **Magistrada Titular da 29ª Vara Cível de Fortaleza**, em recente sentença (31/07/2008), referente ao processo nº 2008.0018.3730-0, discordou da tese das seguradoras do consórcio de DPVAT, in verbis:

"Quanto a questão da vinculação ao salário mínimo, já restou pacificado, no âmbito das Turmas Recursais do Tribunal mencionado, que em caso como o dos autos, não incide a vedação legal e constitucional, porquanto o artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, não estabelece o salário mínimo como índice para manter o valor da moeda, mas sim, como parâmetro para se calcular o valor da indenização, a qual será corrigido monetariamente, segundo os índices legais após sua fixação.

Observa-se que a Lei nº 6194/74 não vincula o valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT ao salário mínimo, somente o utiliza como critério legal de pagamento, inexistindo, dessa forma, violação às Leis nº(s) 6.205/75 e 6.423/77, e o dispositivo constitucional."

Assim, a fixação da cobertura do DPVAT em salário mínimo não infringe a Constituição Federal nem as leis acima citadas, pois se refere a mero critério indenizatório.

E sendo, pois, critério quantificador do valor da indenização, também deve prevalecer, *ipsis literis*, a disposição do artigo 3º da Lei 6.194/74, que determina o valor em quarenta salários mínimos, **do maior salário vigente no país**, que atualmente, é o do Rio Grande do Sul.

Destarte, evidente que não prevalecem as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados que estabelecem valores indenizatórios conflitantes com o fixado no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal, já que em nosso ordenamento vige o princípio da hierarquia das leis.

DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A requerida alega ser imprescindível inequívoca demonstração do grau de extensão da incapacidade à luz das especificações impostas pela Resolução nº 1/75 do CNSP, o que não deve subsistir tais alegações.

Cumprе ressaltar, que **as resoluções do CNSP** podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras,

Av. Antônio Sales, 1516, lj.02/04 - Dionísio Torres, CEP: 60.135-101- Matriz: Fortaleza-CE
Fone: 85-3246.0311 e 8859.5994 ;E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com
Escritórios em Natal e Mossoró - RN; João Pessoa e Campina Grande - PB

mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei. Assim, a aplicação das referidas normas quanto ao valor das indenizações do seguro obrigatório iria contrariar o princípio da hierarquia das leis, o que não é permitido em nosso ordenamento.

Alega a requerida que inexistente nos autos prova produzida sob o crivo do contraditório, acerca do nexo de causalidade entre as lesões e acidente e suposta invalidez, bem como do seu caráter permanente e do grau de extensão, o que não pode ser apreciado.

O requerente preencheu os requisitos exigidos pela lei do DPVAT, pois trouxe aos autos, fls., Boletim de Ocorrência e laudo de exame pericial, onde está comprovando que o autor foi vítima de acidente automobilístico e onde a Ré reconhece a invalidez do Autor, restando assim, portador de uma invalidez de caráter permanente, portanto, os documentos anexos nos autos confirmam o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez.

Não merece ser acolhida tal alegação da requerida, pois de acordo com a Lei 6.194/74, em seu art. 5º, "caput", para que seja paga a referida indenização basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme disposto:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não regresso, abolida qualquer forma de franquia de responsabilidade do segurado." (gn)

Ademais, na Lei 6.194/74 não há uma tabela estipulando os valores a serem pagos para cada caso, nem mesmo se a invalidez permanente deva ser total ou parcial.

Nesse sentido:

RECURSO IMPROVIDO - 1) Constatado pela perícia do DML a incapacidade permanente do Apelado para exercício de atividade laborativa, impõe-se o pagamento do seguro DPVAT em seu valor total, já que a Lei 6.194/74, que rege os referidos seguros, não estabelece se a invalidez deve ser total ou parcial, nem os percentuais para cada caso, não podendo a seguradora, ao seu livre arbítrio, assim fazê-lo. 2) Havendo nexo de causalidade entre o dono e o acidente automobilístico, devido é o seguro DPVAT. 3) Sentença mantida. Apelo improvido. (TJES - AC 24990124588 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. José Eduardo Grandi Ribeiro - J. 19.03.2002). (grifo nosso)

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002). (grifo nosso)

Av. Antônio Sales, 1516, lj.02/04 - Dionísio Torres, CEP: 60.135-101- Matriz: Fortaleza-CE 20
Fone: 85-3246.0311 e 8859.5994 ;E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com
Escritórios em Natal e Mossoró - RN; João Pessoa e Campina Grande - PB

É irrelevante, portanto, se a invalidez é total ou parcial, haja vista que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade, apenas declara a obrigação de indenizar.

Neste sentido é a decisão proferida nos autos da Apelação Cível - Sumário - N. 2005.000796-8/0000-00 - Campo Grande, conforme ementa abaixo:

E M E N T A - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEIS 6.194/74 E 8.441/94 - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PARCIAL - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.441/92 A SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA - SÚMULA 257 STJ - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54 DO STJ.
É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, haja vista que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.

Não é motivo para a recusa do pagamento da indenização aos acidentes ocorridos antes da alteração da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92 o argumento de falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

Admite-se a fixação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em salários mínimos, porquanto não constitui fator de correção monetária, mas apenas critério para quantificar o montante devido. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
Des. Atapoã da Costa Feliz - Presidente e Relator. (grifo nosso)

COBRANCA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. A Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, sendo desnecessária a produção de prova pericial. O valor relativo do recibo de quitação - apenas até o montante indenizado - não impede que o beneficiário postule receber a diferença ainda não paga. A Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. Correção monetária e juros fixados a partir do pagamento parcial, conforme Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda nesse sentido, diz SÚMULAS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RS:

SÚMULA Nº 14

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

Com efeito, devido à invalidez permanente da requerente, não há que se falar em percentual de invalidez, com base em resoluções da CNSP ou SUSEP, pois ficou o autor inválido de caráter permanente.

Por motivo de complementação o autor ficou com incapacidade permanente, NÃO tendo mais como se recuperar, assim, o autor impugna as tabelas da CNSP e SUSEP, pois são unilaterais e não possuem competência para legislar (cf. jurisprudência), para determinar valores de indenizações, deve ser seguida a lei.

Assim sendo, depreende dos documentos juntos à inicial, a ocorrência do acidente e dos danos, estabelecendo, desta forma, o nexo causal e esmorecendo o pretendido pela requerida.

Desta forma, no presente caso, o requerente cumpriu com o ônus que lhe incumbia.

O artigo 333 do CPC, afirma que o ônus da prova cabe ao autor, relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, é a Jurisprudência:

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6.194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002). (grifo nosso)

Deste modo, comprovada a invalidez do autor e, considerando a afirmação da Seguradora de que realizou PAGAMENTO PARCIAL (A MENOR), EM VIA ADMINISTRATIVA, temos que a Promovida realizou perícia médica no Autor, admitindo a invalidez - alegando apenas ser parcial, torna-se desnecessária a realização de nova perícia judicial.

DA INOCORRENCIA DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR:

Aduz a requerida que a autora deliberadamente alterou a verdade dos fatos, visto já ter recebido a título de indenização do seguro DPVAT, conforme se comprova através do documento MEGADATA, o que não se deve admitir.

Os argumentos da requerida não podem prevalecer, porque não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento provido de valor probatório, vez que não há qualquer recibo de quitação aposto com assinatura da requerente, somente uma consulta ao Megadata, sem nada comprovar quanto ao recebimento da quantia.

A referida consulta do sistema megadata, além de não provar o pagamento, também não prova quem recebeu a indenização, se foi pessoa legítima ou não, e o valor não configura ter sido pago o teto, de acordo com a lei do DPVAT, pois pode estar incluído no valor correção, juros e outro direito, como reembolso de despesas de assistência médica e suplementar, conforme art. 3º da lei 6.194/74.

Passo a transcrever um artigo sobre o sistema Megadata, publicado no site www.ucho.info - ano 4. número 822 segunda feira, 21 de fevereiro de 2.005:

Fora da lei:

Apenas para lembrar, o tal sistema Megadata é uma novidade bisonha e ilegal criada a partir de um certo Sistema Nacional de Gravames, maluquice inventada pelo presidente da Fenaseg, João Elísio Ferraz de Campos, depois de uma imunda e inexplicável cirurgia gramatical no Novo Código Civil. A Megadata, empresa responsável pelos registros - na verdade não passam de anotações - na maioria dos Detran's do país, é de propriedade do douto senhor Carlos Augusto Montenegro, diretor do Ibope. O mesmo instituto de pesquisas que no passado alimentou as dúvidas petistas, mas que hoje caiu nas graças até mesmo do presidente Lula. Provavelmente porque Montenegro deve fazer nas pesquisas o que vem fazendo nos Detran's. Ou seja, a perpetuação do truque!

Impossível presumir-se a quitação de dívida, ou pagamento parcial, sendo indispensável prova documental pertinente, idônea.

Assim, também é a posição da jurisprudência:

DPVAT. Seguro Obrigatório. Pretensão ao recebimento de indenização do seguro DPVAT em valor que totalize quarenta salários mínimos. Alegação de que já houve pagamento da indenização por outra seguradora. A informação prestada pelo sistema MEGADATA não se presta a comprovar que a parte autora já recebeu o pagamento da indenização em razão do acidente.

Compreende-se a posição da seguradora, mas não parece jurídico admitir que u'a mera declaração unilateral possa servir de recibo, especialmente se o pretendo pagamento foi feito a "procurador" da parte apelada, sem que qualquer prova de mandato haja a respeito. Pode-se até admitir que há prova de pagamento, mas não à autora. Deferimento do pedido em conformidade com a lei que rege a espécie. Admite-se a retroatividade da Lei nº 8.441/92 de forma a alcançar sinistros ocorridos antes de sua vigência, bem como a liquidação da indenização em quarenta salários mínimos em caso de morte por aplicação do disposto no art. 3º, a da Lei nº 6.194/74 c/c o art. 5º da Lei nº 8.441/92, isso sem qualquer incidência da Lei nº 6.205/75 e 6.423/77. Recurso desprovido. (2005.001.52368 - APELACAO CIVEL, DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 05/04/2006 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL). (grifo nosso)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINARES DE CARÊNCIA ACIONÁRIA - SISTEMA MEGADATA NÃO É MEIO HÁBIL A COMPROVAR ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO. Afasta-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, pois sistema MEGADATA constitui prova unilateral não servindo de comprovação de anterior pagamento do seguro obrigatório. A indenização do seguro obrigatório por acidentes automobilísticos equivale a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, preceptivo que não foi alterado pelo advento das leis nºs 6205/75 e 6423/77, bem assim pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Juros de mora fixados em 1% ao mês a contar da citação em consonância com as disposições do art. 406 do novo Código Civil, vigente à data do ajuizamento da ação, com remissão ao art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Improvimento ao recurso. (2006.001.13404 - APELACAO CIVEL, DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 17/05/2006 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL). (Grifo nosso)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE QUE A INDENIZAÇÃO FOI PAGA POR OUTRA SEGURADORA. FATO NEGADO PELOS CREDORES. NECESSIDADE DE PESQUISA. O SISTEMA "MEGADATA" CONSTITUI PROVA UNILATERAL, NÃO PODENDO SER ACEITO PARA DEMONSTRAR A QUITAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA. (2005.001.49301 - APELACAO CIVEL, DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS - Julgamento: 31/01/2006 - SETIMA CAMARA CIVEL). (g. n)

Civil. Seguro Obrigatório. Automotor terrestre identificado. Acidente ocorrido antes da edição da Lei 8.441/92. Valor da indenização. Precedentes do STJ. A Lei 8.441/92 aplica-se aos fatos ocorridos antes de sua vigência; a indenização pode, pois, ser exigida de qualquer uma das empresas de seguro integrantes do consórcio de seguradoras, mesmo em caso de seguro vencido ou de falta de pagamento do prêmio, tratando-se ou não de automotor identificado. A liquidação do sinistro só prova com a quitação passada pelo credor ou por quem o represente legalmente; não por documento extraído do registro "Megadata". A indenização securitária é devida no valor fixado no art. 3º, "a", da Lei 6.194/74, na sua atual redação. O STJ também já assentou que, cuidando-se de critério legal de fixação da indenização e não de fator de correção monetária, não há incompatibilidade entre a Lei 6.194/74, que fixa a indenização securitária em salários mínimos, e a Constituição Federal. Recurso desprovido. (2005.001.47569 - APELACAO CIVEL, DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 28/12/2005 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL). (grifo nosso)

Com efeito, ainda que tivesse havido o pagamento do valor alegado, e não ter alegado quando realizou o pagamento, o

valor não corresponde ao valor legalmente devido, haja vista a invalidez permanente do requerente.
Neste sentido:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. (...)
O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.
Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 296.675/SP, Órgão Julgador 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 23 de setembro de 2002, p. 122).

Ainda, as resoluções do CNSP podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras, mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei. Assim, a aplicação das referidas normas quanto ao valor das indenizações do seguro obrigatório iria contrariar o princípio da hierarquia das leis, o que não é permitido em nosso ordenamento.

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabe, pois não trouxe aos autos nenhum documento que comprove tal pagamento. Cumpria-lhe provar o fato impeditivo, que não logrou êxito em demonstrá-lo, visto que não juntou documento aos autos, com assinatura dos beneficiários, comprovando o recebimento.

Neste sentido:

INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PREMIO VENCIDO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. SEGURADORA E PROPRIETARIO DO VEICULO. INEXISTENCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVANCIA.

O pagamento da indenização oriunda do seguro obrigatório - DPVAT - decorre de imposição legal (Lei n. 6.194/74, art. 7., e Lei n. 8.441/92), e qualquer seguradora possui legitimidade passiva para tanto. (Apelação Cível - Classe B - XVI, 468993/01. Campo Grande. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. Primeira Turma Cível Isolada. Unânime. J. 21/10/1997, DJ-MS, 10 de novembro de 1997, pág. 04). (grifo nosso)

Resta evidente, portanto, que o autor detém o direito ao recebimento de tal indenização.

Do mais, o documento CONSTITUI PROVA UNILATERAL, NÃO PODENDO SER ACEITO PARA DEMONSTRAR A QUITAÇÃO, devendo, a presente demanda ser julgada totalmente procedente, E POR NÃO TER O AUTOR RECEBIDO O VALOR ALEGADO, FICANDO IMPUGNADO TAL ALEGAÇÃO.

Portanto, não há que se falar em litigância do autor, devendo o MM. Juiz desconsiderar todo o alegado, e assim, condenar a ré no pagamento da indenização que a autora tem direito.

Av. Antônio Sales, 1516, lj.02/04 - Dionísio Torres, CEP: 60.135-101- Matriz: Fortaleza-CE
Fone: 85-3246.0311 e 8859.5994 ;E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com
Escritórios em Natal e Mossoró - RN; João Pessoa e Campina Grande - PB

DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

No que tange à CORREÇÃO MONETÁRIA, deve esta incidir a partir da propositura da ação.

O Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 43, *in verbis*:

"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Com relação aos JUROS DE MORA, estes devem ser contados desde a data do evento, do acidente, CONFORME SÚMULA 54 DO STJ, sendo aplicado conforme previsão legal constante do artigo 406 do Código Civil.

Conforme Súmula 54, do STJ, *in verbis*:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A farta documentação apresentada pelo Promovente, como a veracidade dos fatos narrados na inicial e não impugnados pela Demandada, como também, a confirmação Desta no pagamento parcial de R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais), deixam claro que o consórcio de seguradoras de DPVAT, está diretamente relacionado à FENASEG e esta, nunca permite a realização de acordo, pela seguradora e que inexistente necessidade de instrução.

Deste modo, inexistente necessidade de realização de audiência de instrução e, o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, no estado em que se encontra.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por tudo ora exposto, e mais que nos autos constam, e pela especial sabedoria que sempre norteia os julgamentos deste d. Juízo, o Autor reitera os exatos termos da Inicial, quanto à argumentação e pedidos, tudo para ao final, dar pela **procedência** dos pedidos, condenando a Seguradora em relação às verbas elencadas na Inicial (R\$13.500,00), após deduzir o valor de R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais), (valor pago a menor), além de condenação em honorários de 20% sobre o valor total, por ser de extrema e Lídima JUSTIÇA.

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor

168

Termos em que,

Suplica e conta com o Deferimento

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2009.

P-P. PAULO RICARDO M. TIMBÓ
OAB/CE: 15.285

THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR
OAB/CE: 19.880 CE

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/ CE

Processo n.º 2008.0022.3077-8

MARÍTIMA SEGUROS S/A, empresa seguradora, por seu advogado que esta subscreve já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, movida por **JOSE JUSTINO DE FREITAS**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer para ao final requerer o que segue:

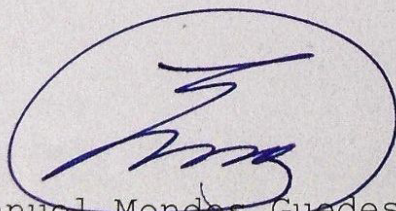
Requer que futuras publicações sejam devidamente dirigidas ao patrono **EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, com endereço Rua Pedro Borges, nº 33, Sala-213, Centro, Edifício Palácio e Progresso, Fortaleza, Ceará, CEP 60055-110, tel./fax: (85) 3226.0723, sob pena de nulidade das mesmas, evitando-se desta forma futuras arguições de nulidade dos atos praticados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 08 de Março de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089



Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br